



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Recurso nº : 146.055
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 a 2005
Recorrente : ADSERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23044

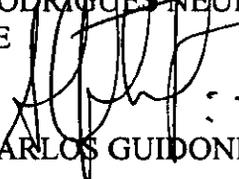
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como a CSLL, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar de decadência acolhida.

IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITAS. Apresentados indícios robustos pela fiscalização de omissão de receitas, é de ser mantido o lançamento quando o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a correção de seus registros contábeis e fiscais e a ausência de omissão de rendimentos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ADSERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário da CSLL relativo aos fatos geradores ocorridos até o 3º trimestre de 1999, inclusive, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que não a acolheram e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Recurso nº : 146.055
Recorrente : ADSERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADSERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. em face de v. acórdão proferido pela E. 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE, assim ementado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004*

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ.

Acolhe-se a preliminar de decadência, referente ao 3º trimestre de 1999, quando o sujeito passivo foi cientificado da exigência, relativa ao IRPJ, em 07/10/2004.

DECADÊNCIA. CSLL.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o lançamento da CSLL extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Cabível a aplicação da multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA.

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: NOTAS FISCAIS CANCELADAS. DÉBITOS DECLARADOS. PAGAMENTOS EFETUADOS.

Improcede o argumento da defesa de que o lançamento não considerou os valores relativos às operações canceladas, aos débitos declarados e aos pagamentos efetuados, quando os elementos constantes do processo demonstram exatamente o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte"

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,
verbis:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 04/10, e da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 11/18, nos valores totais de R\$ 604.125,23 e R\$ 163.876,99, respectivamente.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05/06, foi apurada a infração a seguir descrita.

2.1. Falta ou Insuficiência de Recolhimento de Imposto.

2.1.1 No curso da ação fiscal foram constatadas divergências entre os valores declarados (e/ou pagos) a título de Imposto de Renda PJ e os valores escriturados pelo contribuinte, apurados conforme demonstrativos em anexo (docs. às fls. 64 a 69).

2.1.2. Na composição da base de cálculo do tributo, os valores correspondentes às receitas da atividade foram extraídos dos Livros Registro de Prestação de Serviços (cópias às fls. 89 a 177).

2.1.3. Ressalta-se que através do Termo de Constatação Fiscal de 13/09/2004 (doc. à fls. 24 a 36) foi apresentada ao contribuinte a planilha "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", contemplando as diferenças detectadas. Na oportunidade, o contribuinte foi intimado a apresentar por escrito sua anuência ou discordância com os dados ali dispostos. Quando de sua resposta, o contribuinte apresentou apenas um demonstrativo (docs. às fls. 43) onde relaciona os totais trimestrais do IRRF do período de 2001 a 2004, retidos pelos tomadores de seus serviços, e pede que tais valores sejam computados na apuração dos valores devidos.

2.1.4. Dessa forma, após a retificação das planilhas com a inclusão das deduções do IRRF, restaram as diferenças demonstradas nas planilhas anexas às fls. 64 a 69, cujos valores foram objeto do presente lançamento de ofício.

2.1.5. Enquadramento Legal – Arts. 516, §§ 4º e 5º, 541 e 841, incisos I e IV, todos do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

3. *Inconformado com as exigências, da quais tomou ciência em 07/10/2004, fls. 04 e 11, apresentou o contribuinte impugnação em 08/11/2004, fls. 208/223, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.*

3.1. *Da Preliminar de Decadência*

3.1.1. *Inicialmente a defesa alega que parte do crédito tributário objeto da presente lide está relacionado a fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro do ano-calendário de 1999, trimestre encerrado em 30/09/1999, foram alcançado pela decadência, tendo em vista que já transcorreram mais de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário através do presente Auto de Infração, fato ocorrido em 07/10/2004.*

3.1.2. *Nesse sentido, a defesa faz às fls. 210/215 uma breve análise sobre o tema, com citações de ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para concluir que, tanto o IRPJ quanto a CSLL estão sujeitos a modalidade de lançamento denominada de "lançamento por homologação" e, assim, estaria decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativos aos referidos fatos geradores.*

3.2. *Da Inconsistência da apuração da base de cálculo do crédito tributário*

3.2.1. *De acordo com a defesa, a Auditoria da Secretaria da Receita Federal não deduziu da receita bruta para efeito de determinar a base de cálculo de incidência do IRPJ e CSLL o valor das vendas canceladas verificadas no período de apuração, conforme indicado no livro de registro de prestação de serviço em anexo. Também não foram deduzidos, na sua totalidade, os débitos declarados e os créditos apurados, conforme indicados nos demonstrativos de situação fiscal apurada, acostado nos autos.*

3.2.2. *Na composição da base de cálculo consta inconsistência técnica e erros na sua confecção. Assim, a requerente não concorda com os valores apurados no procedimento fiscal, pelos motivos analisados a seguir.*

3.2.3. *Ao ser feita a composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL não foi levado em consideração as vendas canceladas, conforme planilha de fls. 37/42. Logo, as referidas bases de cálculo não estão corretas. Da mesma forma, também não está correta o valor das diferenças apuradas pelo auditor fiscal, uma vez que não deduziram do valor apurado, os débitos declarados e os créditos apurados na sua totalidade. Assim, as planilhas acostadas aos autos, que serviram de base para imposição tributária não representam a realidade dos fatos, porque deixou de excluir as vendas canceladas e os valores referentes aos débitos declarados e os créditos apurados na sua totalidade. Dessa forma, requer a correção das planilhas de fls. 25/36 para que represente a realidade dos fatos.*

3.3 *Da Inaplicabilidade de Multa de Ofício*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

3.3.1. Caso ultrapassados os motivos acima descritos, pugna a requerente pela não aplicabilidade de multa de ofício na presente autuação, na conformidade dos argumentos que aduz abaixo.

3.3.2. O presente crédito tributário que está sendo exigido através de lançamento de ofício, parte se encontra devidamente informado nas Declarações de Débitos e Créditos de tributos Federais - DCTF's e Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ apresentadas à Secretaria da Receita Federal. Logo, não há motivação legal para lavratura do presente auto de infração incluindo crédito tributário já declarado.

3.3.3. Nesse sentido, a defesa faz às fls. 217/221 uma breve análise dos atos normativos expendidos pela Receita Federal a respeito da DCTF e da DIPJ, com citações de ementas dos Conselhos de Contribuintes, para concluir que não pode prosperar a presente autuação, descabendo no caso a cobrança da multa de ofício do Imposto de renda e Contribuição incluídas nas Declarações.

3.4. Da inaplicabilidade da taxa Selic para exigência de Juros de mora

3.4.1. Por fim, a defesa insurge-se contra a aplicação dos juros de mora no percentual equivalente à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, acumulada mensalmente, considerando-a incompatível com o art. 192, § 3º da Constituição Federal."

O v. acórdão *a quo* considerou parcialmente subsistente a impugnação e, conseqüentemente, o lançamento. Em síntese, o v. acórdão recorrido acolheu a preliminar de decadência do direito do Fisco de constituir créditos de IRPJ relativos a fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 1999, considerados a data da ciência da exigência pelo contribuinte (07.10.2004) e o disposto no art. 150, § 4º do CTN; mantendo-se no mais os lançamentos tais como lavrados.

Ainda em sede preliminar, o v. acórdão impugnado afastou a preliminar de decadência relativa aos créditos tributários de CSLL referentes ao terceiro trimestre de 1999, a teor do disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, que estabeleceria prazo decadencial de 10 (dez) anos para o Fisco constituir créditos tributários relativos a contribuições sociais destinadas à seguridade social.

No mérito, o v. acórdão recorrido reconheceu a consistência da base de cálculo dos tributos lançados apurada pela Fiscalização, visto que esta teria considerado no cálculo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

respectivo o valor das notas fiscais canceladas, dos débitos anteriormente declarados e dos créditos apurados, conforme fariam prova os livros “Registro de Prestação de Serviços” (fls. 89/177) e os quadros “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” (fls. 25/36). Nesse particular, consignou o v. acórdão impugnado que não teria sido apresentado pela Recorrente qualquer elemento de prova que pudesse ratificar suas alegações quanto à eventual necessidade de redução da base de cálculo dos tributos lançados. Foram mantidos a multa de ofício (no patamar regular de 75%) e os juros equivalentes à Taxa Selic.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua impugnação. No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: **(i)** haveria decadência do direito do Fisco de lançar créditos de CSLL relativos ao terceiro trimestre de 1999, considerados a data em que teria sido cientificada dos lançamentos e o disposto no art. 150, § 4º do CTN; **(ii)** seria inconsistente a base de cálculo dos tributos lançados, visto que a Fiscalização teria deixado de considerar em sua apuração o valor das notas fiscais canceladas, dos débitos confessados e dos valores anteriormente recolhidos pela Recorrente; **(iii)** teriam sido lançados valores de forma indevida e em duplicidade, tal como demonstrariam os quadros-resumo apresentados na impugnação e reiterados no recurso voluntário; **(iv)** a multa de ofício aplicada teria caráter confiscatório e sequer se justificaria no caso dos autos; **(v)** seria ilegítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele toma-se conhecimento.

Para que não se alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações apresentadas pela Recorrente em sede de recurso voluntário, como segue:

(i) Da preliminar de decadência

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como a CSLL, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

Art. 150. Omissis.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifos nossos).

Não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da lavratura do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º, do CTN. O extinto E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, há muito **sumulou** o entendimento de que a constituição de crédito tributário, efetivada pelo lançamento tributário, está sujeita ao prazo quinquenal de decadência. *Verbis*:

Súmula 108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Desse entendimento jurisprudencial não destoa esse E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: 143533
Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**
Número do Processo: **13839.002264/00-89**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**
Data da Sessão: **16/06/2005 00:00:00**
Relator: **Octávio Campos Fischer**
Decisão: **Acórdão 107-08124**
Resultado: **OUTROS – OUTROS**
Ementa: **IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN.**
(...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145370
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **13830.000128/00-16**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ**
Recorrente: **HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME**
Recorrida/Interessado: **5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **22/03/2006 00:00:00**
Relator: **Luiz Alberto Cava Maceira**
Decisão: **Acórdão 108-08752**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Ementa: **IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. (...)**

No mesmo sentido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Número do Recurso: 116508
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10283.002808/96-81
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: CONAVE - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Maceira
Decisão: Acórdão 108-05139
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96. (...)

No caso dos autos, cientificado o contribuinte dos lançamentos em 07.10.2004 (fls. 11), é de se reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário de CSLL relativo ao terceiro trimestre de 1999.

(ii) Da correção da base de cálculo apurada pela fiscalização

Não merecem reparos os valores de base de cálculo apurados pela fiscalização nos lançamentos, ao menos se consideradas as provas trazidas pela Recorrente aos autos.

Ao contrário do alegado em sede de recurso voluntário, as notas fiscais canceladas foram excluídas pela fiscalização no ato de apuração dos tributos devidos. De fato, verifica-se que a própria escrituração da Recorrente impõe tal exclusão, na medida em que o valor de tais notas sequer é informado nos livros "Registro de Prestação de Serviços" de fls.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

89/177 (veja-se, v.g., fls. 107, 132, 142 e 147). O total de receitas informadas no referido livro já leva em consideração, portanto, os montantes relativos aos documentos cancelados.

Improcede também a alegação da Recorrente no sentido de que o valor dos débitos confessados e dos créditos decorrentes de recolhimentos anteriores teria sido desconsiderado na apuração dos tributos devidos. De fato, como bem ressaltado pelo v. acórdão recorrido, *“da simples análise dos quadros “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada”, fls. 25/36, constata-se facilmente que tais ocorrências foram consideradas pela fiscalização, existindo, inclusive, colunas específicas nos referidos demonstrativos intituladas de “Débitos Declarados” e “Créditos Apurados”. Ressalte-se ainda que, na maioria dos períodos de apuração abrangidos pelo lançamento consta a indicação de valores de débitos declarados e de créditos correspondentes, o que afasta, de pleno, qualquer dúvida que a defesa poderia ter nesse aspecto”*.

Verifica-se que em nenhum momento a Recorrente desincumbiu-se do ônus de comprovar a existência de excesso da base de cálculo dos tributos lançados. Não houve impugnação aos demonstrativos elaborados pela Fiscalização que informam sobre os valores anteriormente declarados e recolhidos pela Recorrente. Não há nos autos qualquer documento que ratifique as alegações da Recorrente.

Portanto, não há como infirmar a procedência dos lançamentos nesse particular.

(iii) Da multa de ofício

A multa de ofício aplicada tem amparo legal (Lei n. 9.430/96, art. 44), não possui natureza natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela Recorrente e aqueles por ela escriturados. Nesse particular, vale trazer à colação a iterativa jurisprudência desse E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 134279

Jms - 18/10/2007

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10805.001823/00-51
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF
Recorrente: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00
Relator: Remis Almeida Estol
Decisão: Acórdão 104-19584
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: (...)
MULTA DE OFÍCIO - A multa decorrente do procedimento de ofício não possui natureza confiscatória, como também não lhe podem ser apostos limites que regulam relações de consumo.
(...)
Recurso negado.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 119102
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10425.000257/98-10
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 19/08/1999 00:00:00
Relator: Victor Luís de Salles Freire
Decisão: Acórdão 103-20079
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: MULTA PUNITIVA - A incidência da multa punitiva ao percentual de 75% em conformidade com o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96 é o corolário do lançamento de ofício e não caracteriza pena confiscatória. Publicado no D.O.U, de 08/10/99 nº 194-E.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 132436
Câmara: QUINTA CÂMARA
Número do Processo: 13830.000078/2002-73
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 03/12/2003 01:00:00

Relator: José Carlos Passuello

Decisão: Acórdão 105-14269

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: PRÁTICA REITERADA DE ATOS NÃO COOPERATIVOS - UNIMED - DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. MULTA ISOLADA - ART. 44, § 1º, INC IV, DA LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA CONFISCATÓRIA NÃO COMPROVADA - Limitando-se a discussão à natureza confiscatória da multa isolada, o que não ficou caracterizado, ela deve ser mantida.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 146257

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13984.001525/2004-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: TRANSAZA TRANSPORTE LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 07/12/2006 01:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-22818

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: Normas Gerais de Direito Tributário – Lançamento de Ofício - Multa Aplicáveis - A multa de ofício não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. A exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em norma regularmente editada, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições contra a sua cobrança.
(...)

Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 143137



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10384-002984/2004-91
Acórdão nº : 103-23044

Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10909.001582/2004-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: BECKER ATACADISTA LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Data da Sessão: 22/09/2006 00:00:00
Relator: Leonardo de Andrade Couto
Decisão: Acórdão 103-22653
Resultado: OUTROS - OUTROS

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento "ex officio" isolada.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. . É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Publicado no D.O.U. nº 215 de 09/11/2006.

(iv) Da legitimidade da utilização da Taxa Selic para juros moratórios

A exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO